



Sérgio Seabra

Defensor Público do Estado do Pará. Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal.

DA FRONTEIRA ENTRE O CONCEITO DE “BEM DE PEQUENO VALOR” E DE “BEM DE VALOR INSIGNIFICANTE”, PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discorrer acerca da linha fronteira entre o bem de pequeno valor e o bem de valor insignificante, seus principais pontos em comum, as diferenças entre ambos e a aplicação do princípio da bagatela ou insignificância.

Palavras-chave: Fronteira entre bem de pequeno valor e bem de valor insignificante; Bem de pequeno valor; Bem de valor insignificante; Princípio da Bagatela; Princípio da Insignificância.

INTRODUÇÃO

A lei, como ato geral e abstrato, surgiu para controlar a conduta do indivíduo em sociedade. Desde logo, era necessário um instrumento jurídico que criminalizasse condutas e cominasse penas. Com a evolução dos povos, naturalmente, surgiu o Direito Penal. Diga-se a propósito, passou-se a punir de forma legalizada.

Inicialmente, o instituto penal dos tempos antigos era caracterizado pela injustiça, crueldade e vingança privada, gradativamente, metamorfoseou-se e a sociedade passou a apreciar de forma mais humana a conduta suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal.

Hodiernamente, é cediço que o Direito Penal não deve se ocupar de conduta que produza um resultado cujo desvalor, por não causar lesão significativa a bens jurídicos relevantes, não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Neste contexto, é absolutamente certo que nem todas as condutas, conquanto causem lesões a bens jurídicos, justificam a intervenção penal.

Diante desta realidade, há mister de estabelecer os limites constituídos em sutis barreiras jurídicas, mas nem por isso menos impositivas que qualquer outra linha imaginária de segregação, entre as condutas humanas que incidem sobre bem de valor insignificante e bem de valor pequeno, já que necessariamente a primeira não configura crime e a segunda sim.

Com efeito, este artigo científico visa refletir sobre a fronteira entre o conceito de “bem de pequeno valor” e de “bem de valor insignificante”, para aplicação do princípio da bagatela, visto que alguns fatos são tão insignificantes que não causam uma reprovabilidade social.

DESENVOLVIMENTO

Há cizânia doutrinária e jurisprudencial acerca da linha fronteira entre bem de pequeno valor e bem de valor insignificante. O dissenso vai desde a mensuração do valor do bem, passando pela importância do objeto material atacado, o exame das circunstâncias do fato, a condição pessoal do agente, a lesão ao patrimônio da vítima, a aplicação do princípio da insignificância e por fim os efeitos jurídicos das condutas incidentes a cada um dos diferentes tipos de bens.

Para compreender melhor essa linha tênue é necessário ter a exata percepção das condutas que incidem sobre bagatelas e sobre bens de valor pequeno.

A expressão bagatela¹ é utilizada para designar algo de pouco valor ou de pouca importância. Tem como sinônimo: ninharia, insignificância e futilidade. Portanto, o delito de bagatela consiste na conduta ou ataque a bem sem préstimo ou de valor insignificante que não justifica a intervenção do Direito Penal e sim deve ser tratada por outros ramos do direito. Essa relação de subsidiariedade se alicerça no Princípio da Intervenção Mínima, “por esse princípio o Direito Penal só deve intervir quando nenhum outro ramo do Direito puder dar resposta efetiva à sociedade, atuando, pois, como *ultima ratio*”².

Com efeito, é necessário aferir se efetivamente a conduta do agente causou lesão ao bem tutelado pela norma jurídica a ponto de justificar a sua criminalização, visto que parte expressiva da doutrina e da jurisprudência preconiza que o mero enquadramento formal do fato ao tipo abstrato previsto na lei não é suficiente para caracterizar o ilícito. A doutrina preconiza que o “princípio da insignificância ou da bagatela, proposto por Claus Roxin, estabelece serem penalmente irrelevantes os fatos que provoquem lesões insignificantes aos bens jurídicos [...]. Por conta disso, diz-se que o direito penal não se deve ocupar de bagatelas³”. A propósito, define-se como Princípio da Insignificância Jurídica aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações falta juízo de censura penal. Nesse diapasão, também dispõe a jurisprudência:

PENAL – FURTO DE PEQUENO VALOR – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DE BAGATELA – O ínfimo valor da res furtiva, sem qualquer repercussão no patrimônio da vítima, à mingua de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 155 do CP, não repercute na ordem jurídica a ensejar a reprimenda estatal, ainda que o agente seja reincidente, pois a irrelevância do resultado implica no reconhecimento da atipicidade da conduta, afetando materialmente a estrutura do delito. Recurso provido. (TAMG – ACr 0378813-6 – (72083) – 2ª C. – Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos – J. 11.02.2003) JCP.155.

¹ Wikipédia, a enciclopédia livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 13 nov. 2009.

² SOUZA. Luiz Antônio de. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 6.

³ ESTEFAM. André. Direito Penal 1 – Parte Geral. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 15.

Por não ter previsão legal e tão somente doutrinária e jurisprudencial, não há unanimidade na aceitação do princípio da bagatela. Logo, uma corrente doutrinária conservadora e legalista preconiza que a lei não faz referência à quantidade de lesão necessária para caracterizar um delito, por conseguinte não cabe ao interprete conceder ou não tutela jurídica ao bem a partir de uma valoração pessoal. Alguns Tribunais já decidiram que inexistente previsão legal para descriminalizar os delitos de bagatela, *verbi gratia*:

FURTO TENTADO – BAGATELA – As condutas de menor potencial ofensivo estão definidas nas Leis nº 9.099/95 e 10.259/01. Não existe previsão legal descriminalizando os chamados delitos bagatelares. Para crimes de menor significado, o sistema oferece penas e mecanismos outros para evitar a prisão, mas marcando a reprovação da conduta. Recurso provido, para receber a denúncia. (AC 70 005 159 074, 7ª C. Criminal, TJRS, Rel. Des. Ivan Leomar Bruxel, unânime, DJ 05.12.2002). (TJRS – ACr 70005159074 – 7ª C.Crim. – Rel. Des. Ivan Leomar Bruxel – J. 05.12.2002)

Instado a se manifestar, o Supremo Tribunal Federal entende que o princípio da bagatela ou insignificância é causa supra legal de exclusão da tipicidade e tem cumulativamente como vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente, (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Esse foi o entendimento firmado pela Excelsa Corte no HC 84.412-MC/SP⁴.

A presença de todos estes requisitos torna o fato sem importância na seara penal, apesar do comportamento ser formalmente típico, isto é, de haver lesão a bem jurídico tutelado pela norma penal, não ocasiona no plano material, perturbação social, logo incide o princípio da insignificância e por consequência torna o fato atípico, face à natureza fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando, outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos.

⁴ Informativo nº 354 do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo354.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2009.

Por outro norte, bem de pequeno valor não é, necessariamente, bem insignificante. O valor de bem não é aferido levando em consideração unicamente o seu valor econômico e sim um conjunto de fatores no caso concreto, tais como: condição econômica da vítima em relação ao bem, o efetivo prejuízo da vítima, a extensão da ofensa ao bem jurídico, dentre outros.

Assim, a conduta que incide sobre bem, cujo valor não pode ser considerado ínfimo não é tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tal conduta representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social. Neste sentido, dispõe a jurisprudência:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – FURTO DE OBJETO DE PEQUENO VALOR – APLICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – É impossível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto de objeto de pequeno valor, pois inexistente amparo legal para o reconhecimento da figura, devendo ser prestigiada a legislação em vigor, sendo certo que, para pequenas infrações, há as alternativas de furto privilegiado e penas alternativas, trazidas pela recente alteração da parte geral do Código Penal. (TACRIMSP – RSE 1271089/1 – 3ª C. – Rel. Juiz Ciro Campos – DOESP 01.11.2001)

Assim, algumas condutas perpetradas pelo agente não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, pois romperam o patamar mínimo da irrelevância para o Direito Penal.

O bem de pequeno valor não pode ser confundido com bem de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aquele, eventualmente, pode caracterizar um privilégio, como por exemplo, pena mais branda compatível com a pequena gravidade da conduta. Há julgados assinalando a diferença entre ambos os bens.

PENAL E PROCESSUAL PENAL – RECURSO ESPECIAL – FURTO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – DISSÍDIO – I – No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, *ex vi legis*, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipicidade conglobante (dada a mínima gravidade). II – A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. III – O dissídio pretoriano tem que observar o disposto nos

arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC (c/c o art. 3º do CPP). Recurso não conhecido. (STJ – RESP 470978 – MG – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 30.06.2003 – p. 00292) JCPC.541 JCPP.3

Reconhecer um delito de pequeno valor significa dizer que a atuação da Lei Penal é imprescindível, apesar do baixo valor do objeto ofendido. Por outro lado, o crime insignificante deixa de merecer a tutela do Direito Penal. No primeiro há a reprimenda penal e no outro o Estado deixa de atuar diante da insignificância penal do fato.

A aplicação do Princípio da Bagatela ocorre de forma mais intensa nos casos relacionados a furto, drogas e dano. Via de regra, tranca ou fulmina a ação penal por atipicidade da conduta.

Embora alguns fatos se amoldem a subtração de bem móvel descrita na lei como furto, a jurisprudência afasta a tipicidade, *verbi gratia*:

CRIMINAL – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – FURTO SIMPLES – ÍNFIMO VALOR DA QUANTIA SUBTRAÍDA PELO AGENTE – INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – DELITO DE BAGATELA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – ORDEM CONCEDIDA – Faz-se mister a aplicação do princípio da insignificância, excludente da tipicidade, se evidenciado que a vítima não teria sofrido dano relevante ao seu patrimônio – Pois os valores, em tese, subtraídos pelo paciente representariam quantia bem inferior ao salário mínimo. Inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário, o que seria bem mais dispendioso, caracterizada. Considera-se como delito de bagatela o furto simples praticado, em tese, para a obtenção de quantia de ínfimo valor monetário, consistente em apenas R\$ 13, 00 (treze reais) – Hipótese dos autos. Deve ser determinado o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, por ausência de justa causa. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ – HC 27218 – MA – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 25.08.2003 – p. 00342).

Portar ínfima quantidade de substância entorpecente é, formalmente, uma conduta criminosa. No entanto, a ofensa ao bem jurídico é irrelevante, se não há forma de qualificá-la como tráfico de entorpecentes, *exempli gratia*:

PENAL – ENTORPECENTES – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – Sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância. Recurso Especial conhecido. (STJ – RESP 290445 – MG – 6ª T. – Rel. Min. Vicente Leal – DJU 29.09.2003 – p. 00356).

Um dano irrisório e destituído de potencialidade é insignificante para a seara penal, *v.g.*:

PENAL – PROCESSUAL PENAL – CRIME DE DANO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA – RECURSO PROVIDO – O fato tido por penalmente irrelevante, destituído de potencialidade lesiva, autoriza a aplicação do princípio da insignificância. Recurso conhecido e provido. (TJRR – ACr 073/02 – T.Crim. – Rel. Des. Carlos Henriques – DPJ 26.09.2002 – p. 04).

O referido princípio também é aplicado em outros fatos, embora de forma menos usual, tais como: crime militar⁵, descaminho⁶, falsificação de moeda⁷, lesão corporal⁸, ato infracional⁹, dentre outros.

Extrai-se das respectivas decisões que o princípio da insignificância se faz presente no plano valorativo do estudo do tipo penal. Não sendo violado o bem jurídico da tutela penal, exclui-se, à vista do referido princípio, a tipicidade do fato.

Obviamente, o Princípio da Bagatela não se aplica a todo e qualquer crime, em especial quando a conduta do agente apresenta violência ou grave

⁵ Informativo nº 446 do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo446.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2009.

⁶ Informativo nº 490 do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo490.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2009.

⁷ Informativo nº 514 do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo514.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2009.

⁸ Informativo nº 531 do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo531.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2009.

⁹ Informativo nº 564 do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo564.htm>>. Acesso em :15 nov. 2009.

ameaça. Com efeito, a tese da singeleza não se aplica ao crime roubo, ainda que na forma tentada, por exemplo:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – APLICAÇÃO AO CRIME DE ROUBO – INADMISSIBILIDADE – É inadmissível a aplicação do princípio da bagatela ao crime de roubo, pouco importando o valor subtraído, porquanto praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Recurso improvido. (TJMA – ACr 001392-2003 – (44.143/2003) – 2ª C.Crim. – Relª Desª Madalena Serejo – J. 10.04.2003).

Logo, descabe a aplicação do Princípio da Bagatela no roubo, ainda que na forma tentada, mesmo sendo ínfimo o valor do bem subtraído. É que, além do patrimônio, tutela-se a integridade física e moral da pessoa, razão pela qual não é possível aplicar o referido princípio.

CONCLUSÃO

Não há um critério legal para delimitar com exatidão a fronteira entre o conceito de bem de pequeno valor e de valor insignificante. Sua determinação depende do caso concreto, portanto cabe ao magistrado analisar se a conduta que incide sobre um ou outro bem deve ou não ser objeto de sanção imposta pelo Direito Penal.

Para evitar decisões tirânicas e insensíveis, a Excelsa Corte estabeleceu alguns parâmetros, alhures citados, os quais devem nortear as decisões dos juízes.

Logo, se o fato causar lesão ínfima e desvalorizada a um bem protegido pelo Direito Penal a conduta será materialmente atípica e, portanto, insuscetível de gerar punição estatal. Por outro lado, se transpor o conceito de ninharia e atingir um bem de pequeno valor a conduta estará, inevitavelmente, tipificada como crime e, por conseguinte, passível de punição na esfera penal.

Lamentavelmente, constata-se que ainda há resistência em aplicar o Princípio da Bagatela pelo fato do mesmo não está positivado, mas tão somente possuir previsão doutrinária e jurisprudencial.

Nesta ordem de idéias, não é despidendo afirmar que na evolução atual do direito as normas positivadas têm, cada vez mais, cedido espaço aos princípios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial. Vol. 2**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESTEFAM, André. **Direito Penal 1 – Parte Geral**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume III**. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2007.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001

JESUS, Damásio E de. **Direito Penal: Parte especial: Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2001

Júris Síntese Millennium – Legislação, Jurisprudência, Doutrina e Prática Processual – março/abril de 2004. CD-ROM. Produzido por Editora Síntese Ltda.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Parte Especial. Vol. 2**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

SOUZA. Luiz Antônio de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 15 nov. 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PEIRANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.